



PARECER LEGISLATIVO Nº _____/2025

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em decisão
terminativa, ao Projeto de Lei Ordinária
nº 06/2025-CMS que DISPÕES SOBRE
ATENDIMENTO INTEGRADO A PESSOA
COM TRANSTORNOS DE
NEURODESENVOLVIMENTO NA
ESFERA EDUCACIONAL MUNICIPAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

I – DO RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para emissão de Parecer Legislativo do Projeto de Lei Ordinária nº 06/2025-CMS, de autoria do legislativo municipal, que tem por objetivo estabelecer atendimento integrado a pessoa com transtornos de neurodesenvolvimento na esfera educacional municipal e dá outras providências.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico nos termos do art. 134, § 1º do Regimento Interno desta Casa Legislativa acompanhada com justificativa.

Dessa forma, compete a este relator, em atendimento ao inciso I do § 1º do art. 40 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete especificamente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação aspectos constitucional, legal, jurídico, da técnica legislativa e de conformidade à Lei Orgânica das matérias sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, vedada a tramitação da matéria sem seu parecer, salvo os casos previstos neste Regimento.

É o breve relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 06/2025 - CMS, encontra amparo regimental para sua apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

Trata-se do projeto de autoria do Legislativo Municipal, que busca estabelecer atendimento integrado a pessoa com transtornos de neurodesenvolvimento na esfera educacional municipal e dá outras providências.

Vale mencionar a Lei nº 14.256/2021 que trata sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, onde dispõe em seu art. 2º sobre o cuidado e proteção aos educandos com tais transtornos, assegurando como garantia nas escolas de educação básica da rede pública ou privada, buscando o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção:

“Art. 2º As escolas da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental.”

Levando em consideração o exposto no Art. 2º da Lei, a Educação municipal deve garantir e integralizar as políticas e tratamentos, buscando mecanismos de colaboração entre a Educação municipal, saúde e a família do educando, podendo até procurar auxílio nas redes de proteção existentes.

A Lei nº 9.394/1996 que trata sobre as diretrizes e bases da educação Nacional, menciona em seu art. 4 a efetivação do dever do Estado com a educação escolar pública, e em seu inciso III trata sobre o atendimento especializado gratuito aos educandos:

“III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;”

É importante informar que é assegurado ao educando o atendimento especializado direcionado a sua dificuldade o mais precoce possível, pelos educadores na escola em que estão matriculadas e outras áreas como da saúde e assistência social, conforme art. 3º da Lei nº 12.254/2021:

“Art. 3º Educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes no território.

É importante expressar a inexistência de inconstitucionalidade, pois o Legislativo Municipal tem competência concorrente para legislar sobre Educação, onde assuntos de interesse local e devem atuar prioritariamente no ensino fundamental e educação infantil, como descreve a Constituição Federal/88 em seu art. 23, inciso V e art. 30, incisos I e II que tratam sobre:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;”

Desse modo, ante todo o exposto, não havendo óbices, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 06/2025-CMS, quanto à viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise, todavia, faz-se necessária a análise da Comissão de Saúde, Educação, Obras, Trabalho e de Desenvolvimento Urbano quanto aos aspectos para apreciação.

É o parecer.

Por fim, cabe ressaltar que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo.

III – VOTOS DA COMISSÃO

VOTOS PELA APROVAÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE

VEREADOR LIGEIRINHO – PL
RELATOR



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO VEREADOR LIGEIRINHO - DOMINGOS FARIAS

VEREADORA ITIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO

VOTOS PELA REJEIÇÃO

VEREADOR JOSINEY ALVES – PDT
PRESIDENTE

VEREADOR LIGEIRINHO – PL
RELATOR

VEREADORA ITIARA MADUREIRA – SOLIDARIEDADE
MEMBRO

IV – DECISÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, em reunião
OPINA pela _____ do Projeto de Lei Ordinária nº 06/2025 – CMS na
Integralidade.

Santana-AP, ____ de Março de 2025.